



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	15983.000065/2005-29
<b>Recurso n°</b>	150.653 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS
<b>Acórdão n°</b>	103-23.325
<b>Sessão de</b>	07 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	1ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I
<b>Interessado</b>	TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

---

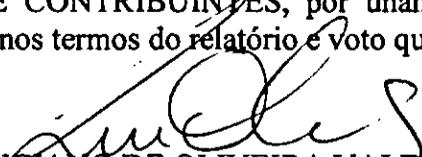
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – SIMPLES – Cancelado o ato declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES, eventuais omissões de receita devem seguir as mesmas regras de tributação deste regime especial, especialmente quanto o arbitramento de lucros se deu pela falta da devida apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 1ª TURMA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

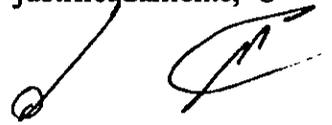
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recuso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the main text block.

## Relatório

A 1ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I recorre a este colegiado de sua decisão de fls.308/317, que exonerou a contribuinte Trans Porto Transportes e Serviços Ltda. de crédito tributário superior a seu limite de alçada, na forma do disposto no art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93 e Portaria MF N.º 375/2001.

O processo foi assim relatado pela recorrente:

“A pessoa jurídica qualificada em epígrafe foi autuada em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao período de janeiro a dezembro de 2000, num montante equivalente a R\$ 1.021.647,02, já incluídos a multa de ofício e os acréscimos moratórios calculados até 29.07.2005, conforme os enquadramentos legais descritos nos respectivos autos de infração.

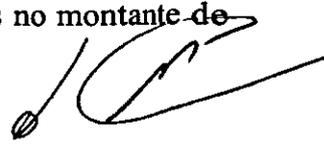
2. Conforme relatado no Termo de Constatação (fls. 158/169), a Autoridade Fazendária, no curso da ação fiscal, intimou a contribuinte a comprovar a origem de valores creditados/depositados em suas contas-correntes bancárias e, considerando desatendida a exigência feita, com base nos artigos 190, parágrafo único, inciso I e 195, inciso II do RIR/1999, formalizou representação para exclusão da fiscalizada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual era optante.

3. A exclusão foi efetivada mediante o Ato Declaratório Executivo n.º 011, de 15.03.2005, publicado no D.O.U. de 17.03.2005 (fl. 277), expedido pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Santos, no bojo do processo administrativo n.º 10845.003864/2004-37, juntado a estes autos por anexação, com fundamento no inciso II do art. 14 da Lei n.º 9.317/1996, com efeitos a partir de 01.01.2000, nos termos do inciso V do art. 15 da mesma lei.

4. Na ação fiscal levada a efeito, a autuada foi tributada com base no Lucro Arbitrado, com supedâneo nos artigos 259, § 2º; e 530, II, b e IV, pois a escrituração do Razão, bem como os documentos apresentados a dar suporte aos lançamentos contábeis não se mostraram claros e providos das formalidades necessárias para aceitá-los como documentos hábeis.

5. A base de cálculo foi apurada com base na receita bruta conhecida, nos termos das disposições contidas no art. 532 do RIR/1999, a partir da análise da movimentação financeira e do Razão, em que não ficou comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes da autuada e, assim, considerados receitas omitidas no valor de R\$ 5.561.303,14.

6. Houve aplicação da multa qualificada prevista no art. 957 do RIR/1999, por entender a Autoridade Tributária estar configurada a conduta descrita no inciso I do art. 71 da Lei n.º 4.502/1964, caracterizada pelo fato de a autuada ter declarado receitas no montante de R\$ 1.013.870,83, ao invés de R\$ 5.561.303,14.



7. Tendo em vista os fatos constatados, o autuante formalizou, sob o nº 15983.000067/2005-18, representação fiscal para fins penais que segue juntada aos autos deste processo por apensação.

8. Notificada da decisão que a excluiu do Simples em 23.03.2005 (fl. 282), a atuada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 289/296), recebida em 20.04.2005, em que alega, resumidamente que:

8.1. O argumento constante do ato declaratório para excluí-la do Simples é duplamente ilegal;

8.2. Primeiramente, porque ela não deixou de fornecer informações sobre sua movimentação financeira, sendo certo que, inclusive, não teria sido esse o fundamento constante da proposta para excluí-la do Simples elaborada pela Sacat, qual seja, a de que não mantinha escrituração de toda sua movimentação bancária;

8.3. Assim, a pretensa infração praticada pela manifestante “não manter escrituração de toda sua movimentação financeira” não se enquadra na conduta punitiva, qual seja, “embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira”, como previsto no invocado art. 14, II da Lei nº 9.317/96;

8.4. Em segundo lugar, mesmo que tivesse praticado a conduta excludente do sistema simplificado de tributação, tal circunstância provocaria sua exclusão somente a partir do momento em que ocorrido o embaraço à fiscalização e não da data em que teria ocorrido a movimentação financeira.

9. Quanto aos autos de infrações (fls. 04/29), foi notificada em 02.08.2005 e apresentou impugnação (fls. 233/241), alegando, resumidamente, o quanto se segue:

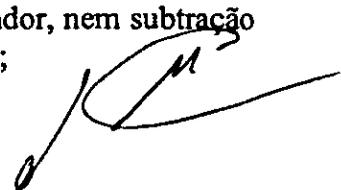
9.1. Os depósitos bancários não são integralmente receitas da empresa, mas também, repasses de clientes para efetuar pagamento a terceiros, não devendo ser as diferenças apuradas consideradas como receita/faturamento;

9.2. A Lei nº 9.311/1996, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos por lei pretérita, razão pela qual as informações bancárias da contribuinte servem apenas para o lançamento da CPMF, sendo necessária a devida autorização judicial para utilizá-las em outros fins.

9.3. Não ficou comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente a omissão de receitas, imprescindível para admitir o lançamento em tela, bem como não prova de que o contribuinte tenha auferido renda ou houve crescimento de seu patrimônio suscetível de incidência tributária;

9.4. Não é aplicável a multa prevista no inciso II do art. 957 do RIR/1999, uma vez que não houve prática reiterada de ocultação da ocorrência do fato gerador, nem subtração permanente de receitas nos livros fiscais da empresa ou nos entes acessórios;

9.5. Requer, por fim, seja julgado o auto improcedente.”



O acórdão recorrido foi assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de informações que não justificam a movimentação financeira do contribuinte não se confunde com a recusa em fornecê-las, circunstância esta caracterizadora do ato infracional de embaraço à fiscalização a implicar a exclusão pessoa jurídica do Simples.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. IMPROCEDÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DESCOMPASSO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A autuação levada a efeito ao pressuposto de que a contribuinte fora excluída do Simples mediante ato declaratório posteriormente considerado improcedente, também seguirá a sorte deste, ante o descompasso entre a realidade fática e o fundamento jurídico constante na descrição dos fatos do auto de infração que não se configurou. Lançamento Improcedente.”

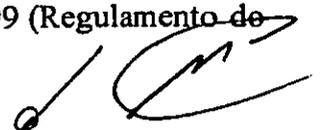
As razões de decidir da turma julgadora estão a seguir descritas.

“11. A manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo nº 11/2005, objeto da representação processada sob nº 10845.003864/2004-37, ora anexada a estes autos, e a impugnação interposta do lançamento levado a efeito são tempestivas e contêm os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual delas tomo conhecimento.

12. Preliminarmente, há de se apreciar a manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório que excluiu a autuada do Simples e que a sujeitou, desde 1º de janeiro de 2000, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, culminando na constituição de créditos tributários relativos ao IRPJ, Pis, Cofins e CSLL.

### **I – Da exclusão do Simples**

13. O Auditor-Fiscal designado para fiscalizar a interessada intimou a contribuinte a comprovar a origem de valores creditados/depositados em suas contas-correntes bancárias e, considerando desatendida a exigência feita, formalizou representação para exclusão da fiscalizada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com base nos artigos 190, parágrafo único, inciso I e 195, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), a seguir transcritos:



*“Art. 190. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que trata o art. 187 (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 7.º).*

*Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 7.º, § 1.º):*

*I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária*

*(...)*

*Art. 195. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 14):*

*(...)*

*II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN);”*

14. A Seção de Acompanhamento Tributário da DRF/Santos, em face da representação feita, propôs seu acolhimento, sendo expedido pelo titular da unidade o Ato Declaratório Executivo n.º 11, de 15.03.2005, do qual se destaco os dois primeiros artigos:

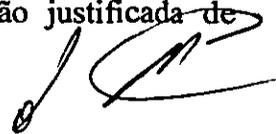
*“Art. 1.º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições denominada SIMPLES a pessoa jurídica TRANSPORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira, incidindo na hipótese prevista no inciso II do artigo 14 da Lei n.º 9.317/1996.*

*Art. 2.º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/01/2000, nos termos do inciso V do artigo 15 da lei n.º 9317/96.”*

*(grifei)*

15. A fundamentação jurídica para exclusão da interessada do Simples constante do ato declaratório seria a constatação de que a interessada **não teria fornecido informações sobre sua movimentação financeira**, hipótese que se subsumiria à segunda das três condutas excludentes descritas no inciso II do art. 195 do RIR/1999:

(i) embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada;



(ii) **embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado; e,**

(iii) **embaraço à fiscalização, caracterizado demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN);**

16. Entendo que a conduta prevista no mencionado dispositivo e atribuída ao contribuinte não restou devidamente caracterizada pela Autoridade Fiscal.

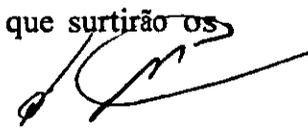
17. Consoante descrito no termo de Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples e verificado pela intimação de fls. 80, o Auditor-Fiscal atuante intimara a contribuinte a “comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes bancárias mantidas naquelas instituições no ano em questão”. Juntamente com o termo de intimação, também foram entregues à fiscalizada, cópias de relatórios e extratos de sua movimentação financeira obtidas mediante requisição às respectivas instituições em que a contribuinte operava, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001.

18. A fiscalizada, conforme sua correspondência juntada a fl. 89, respondeu à intimação feita. De sua leitura, da qual faço um breve resumo a seguir, depreende-se que a fiscalizada procurou justificar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, tal como requerido pela Autoridade Fiscal. Inicialmente, alegou a intimada que parte dos valores creditados seriam oriundos de numerários adiantados por clientes para serem repassados a transportadores autônomos e, outros, seriam decorrentes de empréstimos bancários e uso de “conta limite” contraídos para a efetivação dos serviços contratados. Também tenta explicar os lançamentos a débito como sendo decorrentes de transferências para suas filiais em Paranaguá e São Francisco do Sul, com a finalidade de pagar carreteiros e os gastos decorrentes do transporte, como postos de gasolinas, pedágios, estadia. Acrescenta que todos os carreteiros foram pagos através de “vale-frete” ou pelo “controle de entrega e embarque”, documentos que estariam à disposição da fiscalização e que, a partir de abril de 2003, em decorrência da MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2002, passou a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos contribuintes individuais e a informar tal valor em Gfip, razão pela qual teria todos os dados para que a fiscalização pudesse comprovar os gastos incorridos.

19. Ainda que a Autoridade-Fiscal tenha entendido que a resposta à intimação não tenha sido suficiente para “comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes bancárias”, não é possível afirmar que a fiscalizada deixou de prestar informações acerca de sua movimentação financeira. Embora insuficientes à comprovação da origem dos recursos depositados e creditados nas contas bancárias da fiscalizada, as informações requeridas pela Autoridade Fiscal foram prestadas, não restando, portanto, caracterizada a conduta de embaraço à fiscalização em razão do **não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, quando intimado.**

20. Assiste razão à manifestante, ainda, quando afirma que, mesmo que caracterizada a conduta infracional a ela atribuída, sua exclusão do Simples surtiria efeitos a partir do mês de ocorrência do embaraço à fiscalização.

21. O art. 196 do RIR/1999 regulamenta o termo inicial em que surtirão os efeitos da exclusão e em seu inciso V dispõe sobre a hipótese aqui tratada:



*“Art. 196. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 194 e 195 surtirá efeito (Lei nº 9.317, de 1996, art. 15):*

*(...)*

*V - a partir do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.” (grifei)*

22. O comando legal determina que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados no inciso II do artigo 195, o que, no caso dos autos, seria o mês em que teria ocorrido o embaraço à fiscalização. A contribuinte foi intimada em 10.11.2004 a prestar informações sobre sua movimentação financeira no prazo de vinte dias. Caso se recusasse expressamente a fazê-la ou não oferecesse qualquer resposta até 31.11.2004, o embaraço à fiscalização estaria caracterizado nessa data e, portanto, os efeitos decorrentes da exclusão seriam sentidos a partir do mês de novembro de 2004 e não de 01.01.2000, como restou fixado no ato declaratório de exclusão.

23. Observe-se que os efeitos da exclusão poderiam alcançar o período sob fiscalização, ou seja, o ano-calendário de 2000, caso restasse caracterizada eventual prática infracional reiterada à legislação tributária, conforme comando expresso no art. 195, V do RIR/1999 (art. 14, V da Lei nº 9.317/1996).

24. Compulsando os autos, verifica-se que há indícios de que tal prática pode ter ocorrido, consubstanciada na sistemática omissão de receitas por parte do contribuinte. Ou seja, a prática deliberada de não oferecer receitas auferidas à tributação, observada mês após mês, pode, em tese, caracterizar a conduta hipoteticamente descrita no inciso V do art. 195 do RIR/1999, qual seja “prática reiterada de infração à legislação tributária” e levar a exclusão da contribuinte do Simples, conforme prevê o inciso V do art. 196, “a partir do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior”.

25. Todavia, não consta do ato declaratório qualquer alusão a tal fundamento jurídico e legal e, uma vez demonstrado que não restou caracterizada a conduta de embaraço à fiscalização, voto no sentido de deferir a manifestação de inconformidade e cancelar o ADE nº 11/2005.

## II – Do Lançamento do IRPJ

26. O lançamento em análise foi feito partindo do pressuposto de que a contribuinte fora excluída do Simples e, assim, sujeita à tributação das demais pessoas jurídicas.

27. A autuada foi tributada com base no Lucro Arbitrado, com supedâneo nos artigos 259, § 2º e 530, II, b e IV do RIR/1999, pois a Autoridade Fiscal, após intimar a interessada a apresentar o Livro do Razão bem como os documentos a darem suporte aos lançamentos contábeis, entendeu que eles não se mostraram claros e providos das formalidades necessárias para aceitá-los como documentos hábeis a comprovar as operações neles descritas.

*“Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas,*



*Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 14, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 62).*

*§ 1.º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.*

*§ 2.º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 62).*

*§ 3.º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.*

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real;*

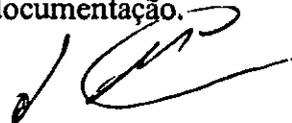
*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

*IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;*

28. Outrossim, uma vez que não se verificou a circunstância que motivou a exclusão da interessada da sistemática tributária do Simples, restam insubsistentes os autos de infrações lavrados, uma vez que seus pressupostos não restaram observados.

29. Com efeito, ao ser considerada excluída do Simples, foi exigido da contribuinte a apresentação do Livro Razão e outros documentos que pudessem demonstrar a apuração do Lucro Real. Entendendo imprestáveis os documentos e a escrituração apresentados, a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro da fiscalizada, tomando como base a receita bruta conhecida decorrente de valores depositados em suas contas-correntes bancárias, com supedâneo nos arts. 532 e 537 do RIR/1999.

30. Todavia, uma vez considerada indevida sua exclusão do Simples, não subsiste a obrigação de a contribuinte manter escrituração comercial para fins fiscais, mas tão-somente os Livros Caixa e Registro de Inventário associados à correspondente documentação.



31. Conseqüentemente, a fundamentação jurídica para a lavratura do auto de infração resta prejudicada, pois o lucro não poderia ser arbitrado pela autoridade fiscal, uma vez que a contribuinte não estava sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, eventual infração à legislação tributária, deveria ter sido apurada dentro da sistemática do Simples.

32. Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972 exige que a formalização da exigência tributária feita por servidor competente, no caso o Auditor-Fiscal da Receita Federal, mediante auto de infração conterà, obrigatoriamente, os elementos previstos em seu art. 10, dentre os quais se destaca o do inciso III:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente*

*(...)*

*III – a descrição do fato;”*

33. A função da descrição do fato é a de demonstrar que o ato praticado pelo fiscalizado se subsume à hipótese prevista em abstrato no dispositivo legal que o autuante julga infringido.

34. A ausência de uma descrição circunstanciada dos fatos ou deficiente é um vício que levará à nulidade do auto de infração por implicar em flagrante cerceamento do direito de defesa do autuado.

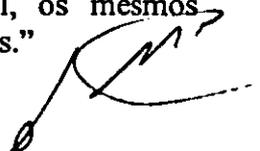
35. Percebe-se, todavia, que os fatos foram detalhadamente descritos no “Termo de Constatação”, documento integrante do auto de infração; todavia, eles não correspondem a uma correta tradução da situação jurídico-tributária da contribuinte, qual seja, a de optante pelo Simples em face da anulação do Ato Declaratório de exclusão, ensejando a declaração da improcedência da exigência fiscal.

36. Ressalte-se ainda que, inobstante o voto seguir no sentido da improcedência do lançamento, não se está afirmando, nem tampouco se reconhecendo a inocorrência dos fatos que podem vir a configurar a conduta omissiva de receitas. Ao contrário, o autuante, no curso da ação fiscal, trouxe elementos que apontam que a contribuinte, enquanto optante do Simples, deixara de escriturar parte de sua movimentação bancária, incorrendo em omissão de receitas. Contudo, uma vez que não subsiste o ato declaratório que a excluiu do Simples, cujos efeitos serviram de fundamento para a presente autuação, em virtude da relação de causalidade entre ambos os atos administrativos, o lançamento levado a efeito do IRPJ resta prejudicado e é considerado improcedente, prescindindo-se da cognição acerca da ocorrência ou não do ato infracional descrito no auto de infração.

### **III – Dos Lançamentos do Pis, Cofins e CSLL**

37. O proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes – CSLL, Pis e Cofins – aplicando-lhes, no que for cabível, os mesmos fundamentos de fato e de direito, razão pela qual são considerados improcedentes.”

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrida foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS Nº 11, de 15 de março de 2005, do Delegado da Receita Federal em Santos/SP.

Oferecendo manifestação de inconformidade contra o referido ato declaratório, teve restabelecida sua opção pela tributação pelo SIMPLES, considerando o cancelamento do ADE Nº 11/2005, pelo acórdão ora em exame.

Desta forma, como o cancelamento do Ato Declaratório não está sujeito à remessa de ofício, o exame desta câmara se circunscreverá à tributação de IRPJ e demais exigências reflexas, tendo em vista o arbitramento dos lucros da recorrida.

A recorrente, conforme posto em relatório, cancelou as exigências principal e reflexas, com a seguinte fundamentação:

“29. Com efeito, ao ser considerada excluída do Simples, foi exigido da contribuinte a apresentação do Livro Razão e outros documentos que pudessem demonstrar a apuração do Lucro Real. Entendendo imprestáveis os documentos e a escrituração apresentados, a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro da fiscalizada, tomando como base a receita bruta conhecida decorrente de valores depositados em suas contas-correntes bancárias, com supedâneo nos arts. 532 e 537 do RIR/1999.

30. Todavia, uma vez considerada indevida sua exclusão do Simples, não subsiste a obrigação de a contribuinte manter escrituração comercial para fins fiscais, mas tão-somente os Livros Caixa e Registro de Inventário associados à correspondente documentação.

31. Conseqüentemente, a fundamentação jurídica para a lavratura do auto de infração resta prejudicada, pois o lucro não poderia ser arbitrado pela autoridade fiscal, uma vez que a contribuinte não estava sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, eventual infração à legislação tributária, deveria ter sido apurada dentro da sistemática do Simples.”

Entendo como correto o cancelamento efetuado, o arbitramento dos lucros teve como fundamentação a deficiência da escrituração para determinação do lucro real.

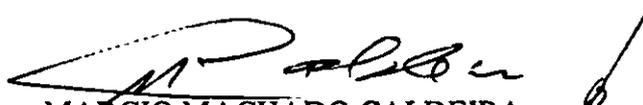
Não estando a recorrida obrigada a escrituração contábil para os fins postos pela fiscalização e, possuindo livro Caixa, como mencionado nas peças emitidas pelo autuante e não



contestada sua legitimidade, a tributação como receitas omitidas deveria seguir a sistemática do simples, como mencionado na fundamentação do acórdão recorrido.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA